



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.861 - PI (2010/0080763-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZENÓBIA DE AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. EXORBITÂNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. O STJ consagrou entendimento no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, mostra-se possível a minoração da verba honorária, tendo em conta o excesso no valor arbitrado pela instância de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.861 - PI (2010/0080763-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ZENÓBIA DE AGUIAR RODRIGUES**
ADVOGADO : **JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo apresentado por Maria Zenóbia de Aguiar Rodrigues e deu parcial provimento ao recurso especial para fixar os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), com a seguinte fundamentação:

Finalmente, quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios deve prosperar a irresignação.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância determinada, hipótese configurada no caso dos autos, no qual o Tribunal de origem, ao reformar a sentença para julgar improcedente o pedido, arbitrou honorários (R\$ 3.000,00) em causa cujo valor foi fixado em 400,00 (fl. 15), ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 459 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA EXCESSIVA. PROVIMENTO RECURSAL PARA REDUZIR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC constitui inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

2. A falta de prequestionamento dos arts. 458 e 459 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Mostrando-se excessiva a verba honorária arbitrada e mantida pelo aresto atacado, a justificar o afastamento do enunciado sumular nº 7, é possível a sua redução para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequar-se aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

4. Agravo regimental conhecido em parte e provido parcialmente.

(AgRg no REsp 1281725/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

O Estado do Piauí, ora agravante, pugna pela fixação dos honorários conforme estipulado pelo Tribunal de origem, uma vez que o valor da causa não reflete o valor real da pretensão, requerendo, ainda, a aplicação do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.861 - PI (2010/0080763-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância determinada, hipótese configurada no caso dos autos, no qual o Tribunal de origem, ao reformar a sentença para julgar improcedente o pedido, arbitrou honorários (R\$ 3.000,00) em causa cujo valor foi fixado em 400,00 (fl. 15), ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalte-se que, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade."* (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080763-4

AgRg no
Ag 1.304.861 / PI

Números Origem: 200800010034872 201000010018137 2018582004

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ZENÓBIA DE AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZENÓBIA DE AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.